

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/002518

PROPRIEDADE: ANILTON MEIRELES MATOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: P000767629

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 203, V do CTB. Negativa de cometimento da infração de trânsito. Alegação de Roubo de veículo. Data da Autuação posterior à recuperação do veículo. Recurso Conhecido e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário através de procurador, em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 203, V CTB lavrada no AIT nº **P000767629** em 17/09/2018, na **Rodovia BA512, Km 5 – Camaçari - BAHIA**.

O recorrente pugna pelo arquivamento do AIT por alegar suposto roubo de seu veículo, acostando Boletim de Ocorrência, alegando ser a multa de responsabilidade dos meliantes.

É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade (discricionariamente) e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso. Quanto a alegação de furto, e a postulação de arquivamento, o Boletim de Ocorrência de n.º BO-17-04491 18ª DT – Camaçari – Bahia é datado de 25/04/2017 e o Auto de Entrega do veículo datado de 20/07/2017, sendo que a infração fora cometida fora do interstício entre a comunicação do fato delituoso e a recuperação do veículo, pelo que se presume ser de responsabilidade do Recorrente, visto ter ocorrido em 17/09/2018, o que espanta indícios de que a autuação se deu pelos meliantes de posse do veículo. Deste modo, a própria prova produzida só reafirma a responsabilidade pelo cometimento da infração guerreada.

No mesmo sentido não prevalece a alegação de clonagem, já que não acostou prova de abertura e conclusão de procedimento de suposição de clonagem, sendo forçoso concluir que são apenas meras alegações de fatos, sendo a infração cometida na região metropolitana de Salvador/BA, não existindo outros indícios e provas de fraude veicular.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº P000767629 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 16 de novembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI